

Processo: 1127167
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Débora Nogueira da Fonseca Almeida (Vereadora)
Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Responsáveis: Edson de Souza Vilela (Prefeito); Thaís Vasconcelos e Sousa (Engenheira)
Procuradores: Aéliton Pontes Matos, OAB/MG 176.397; Laryssa Maria Leão Hallak, OAB/MG 181.199; Mary Ane Anunciação Ianque, OAB/MG 102.655; Samara Lopes, OAB/MG 192.936; Caroline Aparecida de Freitas Maciel Pereira, OAB/MG 183.202 ; Ellen Ferraz Diamante, OAB/MG 131.878; Tiago Fontes Guisoli dos Reis, OAB/MG 139.981; Yago Perroux de Castro, OAB/MG 228.420
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DE LABORATÓRIO MUNICIPAL. PENDÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO POR ÓRGÃO COMPETENTE. OBRA INICIADA. CONTEXTO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. POSTERIOR ADEQUAÇÃO E APROVAÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE OU ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO EMITIDO A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE TERMO DEFINITIVO DE ENTREGA DE OBRA. EMISSÃO DE TERMO PROVISÓRIO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÕES.

1. Por imposição legal constante no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb, o julgador deve analisar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, devendo-se dar especial relevância ao contexto da pandemia causada pelo Covid-19 e seu impacto sobre todos os setores da sociedade.
2. Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem constar de termo aditivo, cuja minuta deve ser examinada pelo órgão jurídico, a ser formalizado em procedimento administrativo, no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, devendo, ainda, estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes.
3. No caso de obras, o recebimento definitivo não exime o contratado, pelo prazo de 05 anos, de responder objetivamente pela solidez e segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado permanece responsável pela reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação, deixando, todavia, de aplicar multa aos responsáveis, nos termos e limites insertos na fundamentação desta decisão;

- II) recomendar ao atual Prefeito de Carmo do Cajuru que, na contratação de novas obras e serviços de engenharia:
- a) abstenha-se de realizar o procedimento licitatório antes da aprovação final do projeto pelo órgão competente;
 - b) observe integralmente as etapas e formalidades estabelecidas para recebimento de obras e serviços, atualmente dispostas no art. 140 da Lei n. 14.133/2021;
- III) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.



SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela Sra. Débora Nogueira da Fonseca Almeida, Vereadora no Município de Carmo do Cajuru, em face de suposta irregularidade no Processo Licitatório n.º 204/2020 – Tomada de Preços n.º 12/2020, deflagrado pela Prefeitura, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação do laboratório municipal, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, e também no Contrato Administrativo n.º 114/2020, firmado com a empresa Alliance Empreendimentos e Projetos Arquitetônicos Ltda., oriundo da referida licitação.

A representante relatou que a Unidade Regional de Saúde de Divinópolis, órgão ligado ao Governo de Minas Gerais, em 12/1/2021, emitiu o Parecer Técnico de Indeferimento n.º 10/2021 (peça n.º 4, p. 121/123), informando a necessidade de proceder a ajustes no projeto apresentado, visando ao cumprimento de critérios técnicos, e afirmando, expressamente, que as obras não deveriam ter sido iniciadas antes de aprovadas. Asseverou que, em contrariedade à referida manifestação, a obra já havia sido licitada e iniciada, com realização da primeira medição e do pagamento referente à primeira etapa.

A documentação foi recebida como representação, por despacho do Conselheiro-Presidente, em 23/9/2022 (peça n.º 1), e distribuída à relatoria do então Conselheiro Cláudio Couto Terrão em igual data (peça n.º 5).

A Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME, à peça n.º 9, determinou a intimação do Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito de Carmo do Cajuru à época, para prestar esclarecimentos e encaminhar a esta Corte de Contas documentação instrutória.

O Município de Carmo do Cajuru, representado por seus procuradores, apresentou os documentos juntados às peças n.ºs 21-26, seguindo o processo à unidade técnica, que propôs a realização de nova diligência para instrução dos autos (peça n.º 29), tendo sido apresentada a documentação de peças n.ºs 34-40.

A unidade técnica, à peça n.º 43, apontou irregularidades quanto às obras terem sido iniciadas antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária, à ausência de formalização de termo aditivo e de termo de recebimento definitivo de obras, sugerindo, pois, a citação do Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito de Carmo do Cajuru à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça n.º 45, também requereu a citação do Prefeito à época, subscritor do edital e do contrato, e da Sra. Thaís Vasconcelos e Souza, engenheira responsável pelo projeto de reforma e ampliação do laboratório municipal, e fiscal de execução da obra.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta às peças n.ºs 53-54, seguindo os autos à unidade técnica que, à peça n.º 56, manifestou-se pela permanência das irregularidades atinentes à ausência de aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária previamente ao início das obras e à não formalização do termo de recebimento definitivo, propondo a aplicação de multa ao então responsável.

O Órgão Ministerial, à peça n.º 58, opinou pela procedência parcial da representação, com a consequente aplicação de multa ao então Prefeito e à engenheira responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra à época.

Em 4/11/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria (peça n.º 59), em conformidade com o disposto no art. 209 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Obras iniciadas antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária - Nuvisa/SRS de Divinópolis

Conforme relatado, consta na representação que a obra de ampliação do laboratório municipal foi iniciada antes da aprovação do projeto pelo Núcleo de Vigilância Sanitária – Nuvisa/SRS de Divinópolis, em afronta ao disposto no art. 89 da Lei Estadual n.º 13.317/1999 e à recomendação da arquiteta responsável pela análise do projeto arquitetônico.

Após exame da peça de defesa, a unidade técnica se pronunciou pela procedência do apontamento, atribuindo a responsabilidade ao Prefeito à época, Sr. Edson de Souza Vilela, subscritor do edital e do contrato, além de ter sido a autoridade subscritora da ordem de serviço para início da obra sem a anterior aprovação do projeto pelo órgão competente.

O Órgão Ministerial corroborou a análise da unidade técnica, estendendo a responsabilidade à engenheira da Prefeitura e acrescentando que a ausência de aprovação prévia do projeto pelo órgão sanitário competente, além de ocasionar a paralisação das obras, resultou na necessidade de alteração contratual para acrescer ao Contrato n.º 114/2020 o montante de R\$36.134,94, equivalente a 24,94% do valor inicialmente contratado.

Os defendentes, por sua vez, aduziram que o objeto do contrato administrativo era a reforma e a ampliação do laboratório municipal, tendo o início das obras ocorrido em 24/9/2020, quando a pandemia de Covid-19 estava em seu auge, com o registro de elevado número de óbitos, impondo extrema pressão em todos os serviços relacionados à área da saúde.

Sustentaram que tal conjuntura motivou a instauração do processo licitatório em apreço, visando ao aperfeiçoamento e aprimoramento, com relevante urgência, dos serviços de saúde prestados na municipalidade. Pontuaram, ainda, que a reforma do laboratório municipal foi regularmente concluída, colacionando fotos da inauguração da obra.

Por fim, argumentaram que as decisões e, conseqüentemente, as punições, devem partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, invocando o preceituado no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb, e mencionando precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Antes de adentrar o cerne do apontamento, esclareço que a legitimidade passiva para responder pela irregularidade é, consoante bem explanado pela unidade técnica, do então Prefeito, signatário da ordem de início e quem, dentro das circunstâncias, detinha o poder para determinar o começo de uma obra antes da aprovação do projeto pelo órgão competente. Iniciada a obra, cabia à engenheira responsável tão somente a sua fiscalização.

Pois bem. A análise dos documentos coligidos aos autos realmente não deixa dúvidas de que a ampliação do laboratório municipal foi iniciada antes da aprovação final do projeto pelo órgão competente. Tal questão, inclusive, é incontroversa, afinal a obra começou a ser executada em 24/9/2020, tendo a Unidade Regional de Saúde de Divinópolis, órgão do Estado responsável pela avaliação do projeto, em 12/1/2021, emitido o Parecer Técnico de Indeferimento n.º 10/2021.

Nada obstante, são relevantes as alegações da defesa no sentido de que se deve ponderar o contexto de pandemia causada pelo Covid-19, emergência de saúde pública de impacto mundial.

Nesse diapasão, veja-se o comando insculpido no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Assim, por imposição legal, deve o julgador analisar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, devendo-se dar especial relevância ao contexto da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e seu impacto sobre todos os setores da sociedade.

No que concerne às contratações públicas, impende relembrar que estas foram extremamente afetadas à época, tendo em vista a premente necessidade de todas as esferas de governo agirem com rapidez. Com efeito, pairava grande incerteza científica sobre as providências a serem tomadas e os rumos que a pandemia tomaria. A primeira dose da vacina somente viria a ser aplicada no país em 17 de janeiro de 2021, ano seguinte ao início da obra, quando o país já contava com cerca de 136 mil mortos pela doença, consoante dados oficiais do Ministério da Saúde (https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html).

Diante desse cenário, os serviços de saúde de todo país, historicamente insuficientes para atendimento às demandas ordinárias de saúde da população, tiveram que ser expandidos em tempo recorde, não se podendo olvidar das dificuldades de obtenção de matéria-prima, de contratação de mão de obra e de seu manejo, em razão dos protocolos sanitários estabelecidos. Sendo assim, a pressão sobre os serviços de saúde era, de fato, muito grande, pesando sobre os gestores a escolha entre tomar atitudes que poderiam vir a ser consideradas irregulares ou arcar com as consequências de sua omissão, cientes de que decisões erradas poderiam custar vidas.

Ainda à luz da Lindb, prescreve-se, no art. 28, que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Em tal artigo, que constitui uma espécie de cláusula geral do erro administrativo, estão qualificadas as ações aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, afastando-se a possibilidade de responsabilização objetiva, e exigindo-se que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da Lindb. No art. 12, § 1º, da aludida norma, erro grosseiro está conceituado como sendo “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. Observa-se, pois, que, no referido decreto federal, aproximou-se o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal” (*In Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49).

Pode-se concluir, portanto, que o agente somente deverá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave. Admite-se a falha, mas a

desídia, o descuido e más gestões merecem enfrentamento e não é este o cenário dos autos, principalmente em razão do contexto pandêmico.

Ademais, verifica-se que, no Parecer Técnico de Indeferimento (peça n.º 23, p. 416/418), há diversas menções à Análise Preliminar n.º 135/2020, com reiteração a recomendações nela constantes. Assim, é seguro afirmar que a Administração Municipal tinha ciência dos principais parâmetros para a aprovação pretendida, não havendo que se falar em tomada de decisão negligente pelo gestor municipal.

Ressalte-se que, após a decisão de indeferimento exarada em 22/1/2021, a gestão municipal determinou a paralisação da obra para adequações do projeto, o que revela conduta responsável e de obediência aos requisitos necessários e adequados para entrega do equipamento público.

Outrossim, deve-se salientar que não há elementos nos autos que autorizem a conclusão de ocorrência de dano ao erário em decorrência dos acréscimos de valor advindos do termo aditivo, restringindo-se a irregularidade à desobediência da norma.

Dessarte, conquanto incontroversa a irregularidade, que julgo procedente, deixo de aplicar multa ao responsável pelos motivos expostos na fundamentação.

II.2. Ausência de formalização de termo aditivo

Na representação, questiona-se a não formalização de termo aditivo que foi objeto de pagamento, em afronta ao preconizado nos arts. 60 e 65 da então vigente Lei n.º 8.666/1993.

É cediço que, na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem constar de termo aditivo, cuja minuta deve ser examinada pelo órgão jurídico, a ser formalizado em procedimento administrativo, no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, devendo, ainda, estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes.

In casu, após serem intimados, os responsáveis apresentaram cópia do Processo Licitatório n.º 204/2020 – Tomada de Preços n.º 12/2020, no qual consta Termo Aditivo de valor (peça n.º 23, p. 396/439), no montante de R\$ 36.134,94, e os demais documentos necessários à sua elaboração, a exemplo da requisição do aditivo, memória de cálculo, parecer jurídico e análise da Controladoria do município, ambos favoráveis à realização do aditivo.

Por consectário, julgo improcedente o apontamento.

II.3. Ausência de formalização do termo de recebimento definitivo da obra

Apontou-se, ainda, a não formalização do termo de recebimento definitivo de obras, em descompasso com o preceituado no art. 73, I, *b*, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

Os defendentes sustentaram que ficou demonstrada a total execução do objeto pactuado e a inexistência de prejuízo ao procedimento licitatório em apreço.

A unidade técnica manifestou-se pela procedência do apontamento, atribuindo a responsabilidade pela irregularidade em tela apenas ao Prefeito à época. Já o *Parquet* especial discordou parcialmente, visto que atribuiu a responsabilidade também à Sra. Thaís Vasconcelos e Souza, servidora responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, conforme descrito no quadro resumo do edital de licitação (peça n.º 35, p. 176) e nos itens 12.2.4 e 12.1.1 do edital de licitação (peça n.º 35, p. 188-189).

Com efeito, o recebimento de obras e serviços de engenharia é etapa crucial do processo de contratação, sendo composto por duas fases distintas: o recebimento provisório e o recebimento definitivo, disciplinado, à época, pelo art. 73 da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme preconizado no dispositivo legal referenciado, uma vez realizado o recebimento provisório do objeto contratual, a Administração deve firmar o termo definitivo, após o cotejo da previsão do serviço contratado com a obra efetivamente entregue.

De análise dos autos, conclui-se que tal irregularidade também é incontroversa, assistindo razão ao Órgão Ministerial quanto à legitimidade da Sra. Thaís Vasconcelos e Souza, engenheira responsável pela fiscalização, para também responder pelo apontamento *sub examine*, acorde com o quadro-resumo (peça n.º 35, p. 176) e nos itens 12.2.4 e 12.1.1 do edital de licitação (peça n.º 35, p. 188-189).

Em que pese não ter sido formalizado o Termo de Recebimento Definitivo, foi expedido o Termo de Recebimento Provisório, em 21/10/2021, atestando que, de acordo com a vistoria realizada, certificou-se que os serviços haviam sido executados em conformidade com os requisitos exigidos nos projetos, orçamento e especificações técnicas, tendo sido atendidas, ainda, todas as demandas de fiscalização e respeitadas as exigências do edital. Em suma, no aludido termo, não foram consignadas pendências em relação à obra.

Denota-se, ainda, da documentação juntada aos autos, que não foram suscitadas, quando da vistoria que antecedeu o recebimento provisório, ressalvas acerca do integral cumprimento do contrato, tampouco quanto à qualidade dos materiais, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução realizada.

Ademais, cumpre salientar que, em caso de obras, o recebimento definitivo não exige o contratado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de responder objetivamente pela solidez e segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, devendo o responsável, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, promover a reparação, a correção, a reconstrução ou a substituição necessária.

Nesse contexto, apesar da exigência constante em lei de que seja elaborado o Termo de Recebimento Definitivo, verifica-se que, no vertente caso concreto, sua ausência não acarretou prejuízos à Administração.

A propósito, sobre os efeitos do Termo de Recebimento Provisório, colaciono excerto de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE TERMO DEFINITIVO. ACEITAÇÃO TÁCITA. MERA IRREGULARIDADE. TABELA SINAPI. NÃO OBRIGATORIEDADE À ÉPOCA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Licitação em que a empresa vencedora se obrigou à execução de obra em praça pública localizada em Planaltina. 2. Além do Atestado de Execução de Obra firmando a conclusão do objeto do contrato, o Termo Provisório de Entrega e Recebimento de Obras fez constar expressamente que o empreendimento foi executado conforme as condições gerais e especificações contidos no processo e dentro do prazo contratual. 3. A falta de emissão do Termo de Recebimento Definitivo não induz, de per si, a conclusão de ressarcimento ao erário porquanto além da Existência do Termo Provisório de Entrega, o ente distrital não teceu qualquer alegação no sentido de que o contrato não tenha sido cumprido em sua integralidade, nem há questionamentos quanto aos materiais empregados, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução realizada, como prevê o art. 69 da Lei nº 8.666/93. 4. O Termo de Recebimento, ainda que provisório, consubstancia um ato válido e eficaz, que produz efeito enquanto não revogado ou declarado nulo, porquanto emitido pela própria Administração. 5. A tabela do SINAPI (tabela de composição de serviços e materiais para a construção Civil) é utilizada por diversos órgãos da Administração Pública na elaboração de orçamentos, com base em recomendações do Tribunal de Contas da União e mais

recentemente pelo Decreto n. 7.983/13, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Todavia, o texto do Decreto não exclui a possibilidade de uso de outros sistemas de referência que melhor possam se amoldar as características de uma determinada obra pública. 6. Considerando a realização da licitação e da obra em 2008, período anterior ao Decreto n. 7.983/13, não se vislumbra a ilegalidade ou o impedimento da adoção da tabela da NOVACAP, criada para atender as especificidades de obras locais. Precedentes. 7. Negou-se provimento ao recurso. Honorários recursais fixados.” (TJDFT, Processo n.º 0709393-18.2019.8.07.0018, Acórdão n.º 1771210. Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Data de Julgamento: 11/10/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2023)

Diante disso, julgo procedente a irregularidade consistente na ausência de elaboração de Termo de Recebimento Definitivo, mas deixo de impor multa aos gestores, consoante passo a explicar.

A partir dos conceitos legais e doutrinários já expostos no item II.I, verifica-se que o agente deverá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave. Repise-se: admite-se a falha, mas não a desídia, o descuido e más-gestões.

Na hipótese dos autos, dessume-se que os agentes públicos se mostraram diligentes, visto que, no curso da obra, as medições foram bem elaboradas, organizadas, acompanhadas de anexo fotográfico; os valores foram devidamente conferidos, tendo sido detectada, inclusive, uma diferença de R\$71,90 (setenta e um reais e noventa centavos), devidamente estornada pela contratada; a elaboração do aditivo foi instruída com os documentos necessários e obedeceu aos preceitos legais aplicáveis à espécie; o pedido da empresa de reequilíbrio econômico-financeiro foi analisado e indeferido de forma fundamentada; e não há qualquer alegação de desvio, discrepância entre valores executados e pagos ou má-utilização dos recursos públicos.

Já durante a tramitação deste processo de controle externo, apesar da ilegitimidade das peças originalmente enviadas, posteriormente sanada, todos os documentos requisitados foram enviados pelos gestores, assim como foi atendido o pedido de esclarecimentos formulado pela unidade técnica (peça n.º 29).

Portanto, é de bom alvitre reiterar que, quanto ao conteúdo dos apontamentos procedentes, quais sejam, obra iniciada antes da aprovação final do projeto e ausência de formalização de termo de recebimento definitivo, não se constatou a prática de erro grosseiro imputável aos gestores, o que aliado à inocorrência, *in concreto*, de dano ao erário, torna suficiente a expedição de recomendação, em atenção ao dever de orientação desta Corte de Contas, para que o ente público, na contratação de novas obras e serviços de engenharia:

- a) se abstenha de realizar o procedimento licitatório antes da aprovação final do projeto pelo órgão competente;
- b) obedeça integralmente as etapas e formalidades estabelecidas para o recebimento de obras e serviços, atualmente dispostas no art. 140 da Lei n.º 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, deixando, todavia, de aplicar multa aos responsáveis, nos termos e limites insertos na fundamentação.

Recomendo ao atual Prefeito de Carmo do Cajuru que, na contratação de novas obras e serviços de engenharia: **a)** abstenha-se de realizar o procedimento licitatório antes da aprovação final do projeto pelo órgão competente; **b)** observe integralmente as etapas e formalidades estabelecidas para recebimento de obras e serviços, atualmente dispostas no art. 140 da Lei n.º 14.133/2021.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 346, § 2º c/c o art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS